



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0054359-49.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM/PA
APELANTE: INST. DE PREVIDENCIA E ASSIST. DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRA
APELADO: MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI – DEF. PÚBLICO
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. A autora é funcionária pública ativa segurada no Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS do IPAMB; é portadora da doença Halux Valgus bilateral, conhecida como joanete - necessitando de tratamento cirúrgico de Osteotomia para garantir suas atividades diárias, sendo necessários materiais de fixação, conforme laudo médico acostado aos autos. São necessários para a realização da cirurgia os materiais a saber: Parafuso canulado 3.0mm (1 unidade) e Fio de Kirschinner (3 unidades), tendo Plano de Saude se recusado a fornecer os referidos materiais (insumos).

2. A autora é portadora da doença Halux Valgus bilateral, comprovada por prescrição médica nos autos e a sua vinculação ao IPAMB, sendo segurada do Plano de saúde PABSS da referida autarquia, suficiente para confirmar o direito reconhecido pelo Juízo a quo, que determinou o Plano de Saude arcasse com o material necessário para a realização da cirurgia: Parafuso canulado 3.0mm (1 unidade) e Fio de Kirschinner (3 unidades).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL (fls. 73/90) interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPAIO DE BELÉM - IPAMB da sentença (fls.70/72) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de BELÉM, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JOSE ALVES DE LIMA que, julgou procedente o pedido e condenou o requerido a obrigação de prestar o serviço a contento eficiente de saúde pública a autora até o fim do tratamento, sem interrupção ou suspensão, com os materiais essenciais de fixação, exames, consultas para todas as necessidades médicas necessárias, com especialistas e



outras indispensáveis ao tratamento. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo requerido;

A liminar foi concedida em 24.10.2013 (fls. 31/32).

A autora é funcionária pública ativa segurada no Plano Assistência Básica à Saúde – PABSS do IPAMB; é portadora da doença Halux Valgus bilateral, conhecida como joanete - necessitando de tratamento cirúrgico de Osteotomia para garantir suas atividades diárias, sendo necessários materiais de fixação, conforme laudo médico acostado aos autos. São necessários para a realização da cirurgia os materiais a saber: Parafuso canulado 3.0mm (1 unidade) e Fio de Kirschinner (3 unidades), tendo Plano de Saude se recusado a fornecer os referidos materiais (insumos).

Sentenciado o feito o INSTITUTO DE PERVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma por da sentença de primeiro grau alegando falta de previsão legal para custeio dos insumos médicos atinentes à cirurgia de oestotomia (Parafuso canulado 3.0mm (1 unidade) e Fio de Kirschinner (3 unidades), necessitada pela autora, alegando: violação do principio da legalidade ante a inexistência de norma legal capaz de permitir a pretensão da autora. impossibilidade de concessão do tratamento requisitado. Discorrendo sobre o plano de Assistência Básico à Saude e Social – PABSS (Plano por Grupo Familiar); sobre a autogestão; autossustentação; que o plano mantido pela autora não contempla o serviço deferido – materiais cirúrgicos de fixação óssea.

Que a análise da presente demanda deve ser feita sob os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público sob o particular, tendo em vista a responsabilidade do Estado.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 96).

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

O Representante do Ministério Público (fls. 100/106) ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

À Secretaria conforme o art. 931, parte final, CPC/2015.

Belém, 26 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

O APELO é tempestivo e isento de preparo.

A autora é funcionária pública municipal ativa segurada no Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS do IPAMB; é portadora da doença Halux Valgus bilateral, conhecida como joanete - necessitando de tratamento cirúrgico de Osteotomia para garantir suas atividades diárias, sendo necessário material de fixação, conforme laudo médico acostado aos autos. São necessários para a realização da cirurgia os materiais, a saber: Parafuso canulado 3.0mm (1 unidade) e Fio de Kirschinner (3 unidades), tendo Plano de Saude se recusado a fornecer os referidos materiais (insumos).

É dever do Estado no seu sentido lato de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a saúde de todos os cidadãos.

O pleito formulado envolve a saúde, direito público subjetivo, fundamental, inalienável e assegurado pela Constituição Federal que se sobrepõem a quaisquer outros direitos, ademais é descontado mês a mês no contracheque da autora valor destinado ao custeio do referido



plano - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, cabendo ao mesmo a obrigação constitucional e legal de disponibilizar os insumos (parafuso canulado 3.0mm (1 unidade) e Fio de Kirschinner (3 unidades)), necessários a realização da cirurgia que a autora necessita.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República.

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado, em qualquer de suas esferas, prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso da autora em questão, deixe de receber o tratamento necessário.

O direito à saúde é direito fundamenta. A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O fato de a autora ser portadora da doença Halux Valgus bilateral, comprovada por prescrição médica nos autos e a sua vinculação ao IPAMB, sendo segurada do Plano de saúde PABSS da referida autarquia é suficiente para confirmar o direito reconhecido pelo Juízo a quo, não assistindo razão ao apelante, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL IMPORTADO, QUE, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO MÉDICA, RESULTA IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE ATO CIRÚRGICO, DIANTE DA SUPERIOR QUALIDADE AO MATERIAL NACIONAL. ESCLARECIMENTO PELO PROFISSIONAL DE QUE A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL NACIONAL PODE ENSEJAR A MÁ CONSECUÇÃO DA CIRURGIA E, BEM ASSIM, A NECESSIDADE DE UMA NOVA, O QUE SERIA AINDA MAIS TRAUMÁTICO A UMA PESSOA IDOSA, TAL QUAL A CONSUMIDORA AUTORA. CUSTO QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER ARCADADO PELO PLANO DE SAÚDE, UMA VEZ QUE AOS SEUS CUIDADOS ENTREGOU A CONSUMIDORA A SUA SAÚDE, ATRAVÉS DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO CDC. CONDUTA ABUSIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (0020410-61.2009.8.19.0066- APELACAO- 1ª EMENTA, DES. ROBERTO GUIMARAES – JULGAMENTO. 12/01/2011 DECIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÂMARA CIVEL). DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. EXCLUSÃO DE MATERIAL IMPORTADO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA.

Recusa de fornecimento de material cirúrgico:

Nulidade das cláusulas limitadoras da prestação de serviços médicos, e de utilização de medicamentos e materiais, quando envolver risco à vida ou à saúde do paciente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência do verbete nº 112, da súmula deste Tribunal de Justiça, e do enunciado nº 24 aprovado nos Encontros dos Desembargadores, com competência



em matéria cível, realizados em 2009. Negativa de seguimento do recurso (0024235-14.2009.8.19.0001-APELACAO- 1ª Ementa, DES. DENISE LEVY TREDLER- Julgamento: 14/10/2010- DECIMA NONA CÂMARA CIVEL) Inteligência da Súmula nº 112 do TJRJ "É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como "stent" e marcapasso ". Acresce destacar o Enunciado nº 24 aprovado nos Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados aos 31 de agosto, 21 de setembro, 09 de novembro e 10 de dezembro, todos de 2009, in verbis: "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização." O enunciado foi convertido na Súmula nº 211 em novembro

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público ad quem e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA